



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70072177934 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GUAÍBA E CÂMARA DE  
VEREADORES DE GUAÍBA**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU  
LIMA DA ROSA**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 3.208/2014 do Município de Guaíba, que estabelece o Código Tributário do Município. 1. Preliminar de mérito: perda de objeto. Não ocorrência. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Remessa de projeto de lei à Câmara de Vereadores visando à alteração do Código Tributário Municipal. Lei municipal ainda em vigor. Controle abstrato de constitucionalidade ainda cabível. 2. Mérito: artigo 237, parágrafo 3º, incisos II e III, do ato normativo questionado, que institui a cobrança de taxa de limpeza pública. Vício de inconstitucionalidade, visto que não se encontram presentes, na espécie, os pressupostos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*especificidade e divisibilidade na prestação dos serviços, elencados no artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no artigo 145, inciso II, da Constituição da República, e, por essa razão, deve ser extirpado do mundo jurídico. Artigos 239 e 243 do ato normativo atacado que também se referem à taxa de coleta de lixo, a qual se afigura legítima juridicamente. Inconstitucionalidade parcial do artigo 243, com supressão da expressão “e conservação das vias e logradouros públicos e particulares, quando presente o interesse público”. Preservação do texto do artigo 239, ao entendimento de que se refere à taxa de coleta de lixo. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 237, bem como dos artigos 239 e 243 da Lei n.º 3.208, de 11 de novembro de 2014, do Município de Guaíba, que *institui o Código Tributário Municipal*, por afronta aos artigos 8º e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, e ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal (fls. 04/18). Juntados documentos (fls. 19/637).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção dos atos normativos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 665).

O Município de Guaíba, devidamente notificado, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito em razão da perda de objeto. No mérito, manifestou-se pela parcial procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade parcial dos artigos 237, parágrafo 3º, incisos II e III, e 243, ambos da Lei Municipal n.º 3.208/2014 (fls. 670/686). Acostou documentos (fls. 687/1.822).

A Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, por sua vez, mesmo devidamente notificada, ficou silente (fl. 1.823).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que a Câmara de Vereadores de Guaíba, devidamente notificada, permaneceu inerte, ao passo que o Prefeito do Município de Guaíba postulou a extinção do feito diante da perda do objeto, acostando aos autos os documentos que se encontram às fls. 687/1.822, sob o argumento de que, em 10 de fevereiro de 2017, enviou projeto de lei à Câmara de Vereadores de Guaíba com a finalidade de revogar os artigos que preveem a taxa de limpeza e conservação, bem como de que promoveu a devolução aos munícipes dos valores referentes à referida taxa no ano de 2015.

De plano, imperativo consignar que a mera restituição dos valores cobrados em razão da taxa de limpeza e conservação de vias, assim como a remessa de projeto de lei à Câmara de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Vereadores no intuito de alterar a redação do Código Tributário do Município de Guaíba, ao revés do que sustentado pelo Município, não ensejam a perda de objeto do presente feito, na medida em que a norma atacada continua vigente, não obstante incompatível com as regras constitucionais, o que autoriza o prosseguimento do processo de controle concentrado.

3. No mérito, é de reiterar os argumentos da inicial, no que toca à inconstitucionalidade do tributo criado.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituírem impostos, taxas e contribuições de melhoria, especificando, desde logo, no que tange às taxas, a sua respectiva hipótese de incidência, dispondo, no inciso II, que:

*Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...].*

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*[...].*

Como corolário, têm os Municípios competência para instituir taxas - prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei - em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis por eles prestados ou postos à disposição do contribuinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

No entanto, importa registrar que as taxas são cobradas em decorrência de atividade administrativa vinculada, ou seja, estão atreladas a uma atuação estatal específica prestada ao contribuinte.

A respeito da conceituação doutrinária de taxa, merece destaque a lição de Aliomar Baleeiro<sup>1</sup>, em obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*Há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição brasileira, quanto pelos tribunais mais importantes do País, a despeito do inacabado na teoria e dos equívocos de algumas versações do assunto.*

*As controvérsias não atingem essa conceituação, cuja fixação é indispensável à inteligência do sistema de discriminação de rendas da Carta de 1969, que pressupõe o gênero “tributos” integrado pelas espécies “imposto”, “taxa” e “contribuição de melhoria” e “contribuições” especiais, inconfundíveis entre si.*

*Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.*

*Quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita e reduz a um mínimo inevitável seus prejuízos e riscos. Essa vantagem sobe de vulto para as companhias que exploram o negócio do seguro contra fogo.*

---

<sup>1</sup> BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 541-543.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*O proprietário dum veículo força o poder público a melhorar pavimentações, instalar sinalizações elétricas, inspecionar periodicamente máquinas e freios, dirigir o tráfego nos pontos de congestionamento e estabelecer permanente polícia da velocidade e da observância das regras da prudência e perícia no trânsito. A taxa fornece à autoridade o meio do automobilista indenizar o Estado pelo uso de coisa conveniente a seus interesses, mas que ocasiona riscos para o público e maiores despesas para os serviços governamentais.*

(...)

*É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto.*

*Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade, posse de coisa sua, ou ato de sua responsabilidade.*

*Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado.*

(...)

*Taxa é sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm ao seu dispor. (...). A taxa tem, pois, como “causa” jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável.*

Na mesma linha de intelecção, assevera Humberto

Ávila<sup>2</sup>:

*O parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição estabelece que “os impostos terão caráter pessoal e serão*

---

<sup>2</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 381-382.  
SUBJUR N.º 1224/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. A expressão, como se vê, refere-se a “impostos” em vez de “tributos”. Em razão disso, surge a dúvida relativamente a saber se apenas os impostos devem possuir caráter pessoal. Essa questão é pertinente, na medida em que os tributos não possuem as mesmas características, como é o caso das taxas, que se diferenciam dos impostos pelo seu caráter retributivo, e das contribuições sociais, que se qualificam pela sua finalidade social. São exatamente essas diferenças que justificam a qualificação desses tributos como tributos vinculados.*

*Isso significa, para o que aqui se discute, que os tributos com caráter retributivo não têm relação direta com a capacidade econômica do sujeito passivo. Eles se referem a uma prestação já efetivada ou colocada à disposição do Estado, relativamente ao particular (taxas, art. 145, inciso II), a uma melhoria decorrente de uma atividade estatal (contribuições de melhoria, art. 145, III), ou a uma atividade estatal relacionada a finalidades públicas, constitucionalmente delimitadas (contribuições sociais, arts. 149 e 195). (...) As taxas são tributos que podem ser cobrados em razão de serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte ou do exercício do poder de polícia (art. 145, II). A definição constitucional e doutrinariamente estabelecida demonstra que o aspecto material da hipótese de incidência pressupõe uma relação entre serviço e sujeito passivo. Daí dizer que as taxas representam uma contraprestação pela vantagem que o contribuinte recebeu do Estado e, por isso mesmo, tem relação com a atuação estatal e não com os índices de capacidade econômica do contribuinte (renda, patrimônio e consumo). O Supremo Tribunal Federal decidiu que a hipótese de incidência das taxas não possui qualquer relação com o patrimônio, a renda ou outras eventuais bases de cálculo próprias de impostos, mas apenas com o serviço ou com a atividade de polícia exercida relativamente ao contribuinte.*

Nessa perspectiva, referida exação decorre da prestação de um serviço ao contribuinte, devendo ele ser específico e divisível, consoante os ditames do artigo 145, inciso II, da Carta Federal, já transcrito, reprisados no artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 140 - O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.*

*§ 1º - O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:*

*[...].*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

*[...].*

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao estabelecer as normas gerais em matéria tributária, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, delimitou a expressão *serviço público específico e divisível efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte*, dispondo que:

*Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*

*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, específicos seriam os *serviços destinados a determinadas categorias de usuários*,

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 159.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade.*

De outra sorte, divisíveis são os serviços passíveis de individualização e mensuração dos respectivos usuários.

Tais diretrizes constitucionais são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, insculpido no artigo 8º da Carta Gaúcha, *in verbis*:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Nessa ordem, imperativo reconhecer que o Município de Guaíba, ao instituir a cobrança de taxa de limpeza pública, maculou a normativa em questão de vício de inconstitucionalidade, visto que não se encontram presentes, na espécie, os pressupostos de especificidade e divisibilidade na prestação dos serviços, elencados no artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no artigo 145, inciso II, da Constituição da República. Ao revés, os serviços em questão – de limpeza pública, englobando a varrição, a lavagem e a capina das vias e logradouros, bem como a limpeza de córregos, valas, sarjetas, bueiros e galerias pluviais, conforme incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 237 da Lei n.º 3.208/14 – são de caráter universal e indivisível, prestados *ut universi*, em favor da coletividade, não se conformando, dessa forma, aos parâmetros constitucionais antes destacados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Acerca da temática em exame, calha transcrever a observação doutrinária do ilustre Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini<sup>4</sup>:

*(...) desde que presentes seus pressupostos (serviços público específico, prestado ou posto à disposição do contribuinte), podem ser criadas por lei ordinária federal, estadual ou municipal. O que ocorre, com frequência, principalmente no âmbito municipal, é a criação, por lei ordinária, de ‘taxas’ fundadas em serviços que não são específicos (ou divisíveis que, a nosso ver, é a mesma coisa). Essas ‘taxas’, propositadamente entre aspas, de ‘taxas’ só tem o nome impropriamente dado pela lei ordinária. Como o que releva é a natureza mesma das coisas, que não se transmuda porque algum texto legal lhe dá outro nome (a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante a denominação adotada pela Lei – CTN, art. 4º, I), tais exações são indubitavelmente impostos, pois o serviço que fundamenta sua instituição é serviço público geral e não específico. E como só podem ser instituídos impostos expressamente previstos na Constituição, tal lei (ao criar imposto não outorgado à competência daquela pessoa de direito público pela Carta Constitucional, ainda que com denominação errônea, que não tem o dom de transformar a espécie tributária), é inconstitucional e se sujeita a ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, quer na via concentrada, quer na via difusa, de controle de constitucionalidade.*

Na mesma toada, os seguintes precedentes da Corte

Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL. TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS URBANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Taxa de Expediente, prevista nos arts. 120, 121, §1º, I e II da Lei 142 de 1999, que institui o Código**

---

<sup>4</sup> DIFINI, Luis Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 34-35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Tributário do Município de Esperança do Sul, possui conteúdo que permite interpretação colidente com os direitos fundamentais de petição e de obtenção de certidão dos órgãos públicos. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, que se impõe, nas hipóteses em que a cobrança da referida taxa ocorrer em detrimento da defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando resultar da expedição de guia para pagamento do tributo. Art. 5º, XXXIV, da CRFB, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. 2. Art. 121, parágrafo 1º, inc. IV, da Lei Municipal que se dissocia do princípio da legalidade, em especial a estrita legalidade tributária, ao conter previsão genérica e lacônica, permitindo a cobrança da Taxa de Expediente em "todas as demais hipóteses cabíveis." Expressão que não se coaduna com a necessária existência de prévia previsão legal, com conteúdo claro e delimitado. 3. **Cobrança de Taxa de Serviços Urbanos que engloba limpeza e conservação das vias públicas urbanas e iluminação pública. Ausência de individualização dos beneficiários do serviço de limpeza pública que lhe retira a natureza contraprestacional inerente às taxas, tornando-a inconstitucional.** Art. 140, §1º, II da CERS que, ao exigir o pagamento de taxa de iluminação pública, vai de encontro ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 41. Pedido julgado procedente no ponto, com declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069158921, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 31/10/2016) – grifou-se*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL N.º 1.171, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE: artigos 100, 101, 102, parágrafo único, incisos I, II. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, pela incompatibilidade da exação com situações em que simplesmente exercido o direito de petição e com outras de expedição de guia para pagamento de tributo. Artigo 102, parágrafo único, inciso IV. Disposição que institui incidência da taxa em "outras situações não especificadas". Previsão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*genérica, caracterizadora de inconstitucionalidade, porquanto implica violação ao princípio da legalidade estrita. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS: artigos, 106, inciso II, e 109, parágrafo único. Inconstitucionalidade material, com malferimento aos artigos 8º e 140, parágrafo 1º, inciso II, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061436689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)*

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARA. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. 1. É constitucional a taxa de coleta de lixo (artigo 1º da Lei Municipal nº 1.675/93), por ter como fato gerador serviço público específico e divisível. Súmula Vinculante nº 19 do STF. 2. São inconstitucionais as taxas de conservação de calçamento (art. 2º) e de limpeza pública (art. 3º da Lei Municipal nº 1.675/93), porque tem como fatos geradores serviços públicos de caráter universal, insuscetíveis de mensuração ou especificação e que, portanto, devem ser financiados por impostos. Precedentes do TJ e do STF. 3. Na dicção da douta maioria, é inconstitucional a contribuição (rectius: taxa) de prevenção de incêndios, instituída pela Lei Municipal nº 2.935/2002, na medida em que não preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade porque trata de serviços prestados em serviço de toda a comunidade, o que torna impossível a cobrança individual. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70044424554, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 26/05/2014)*

Nesse sentido, igualmente, o entendimento assente no  
Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal”. Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. **A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional.** Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 702161 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Improcedência. Precedentes. 1. **Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da referida taxa, quando vinculada a serviços em benefício da população em geral, como limpeza de vias e logradouros públicos.** 2. O Tribunal a quo decidiu pela inconstitucionalidade da taxa exigida pelo município, uma vez que está vinculada à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população geral. 3. Agravo regimental não provido.*

(RE 583463 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012) – grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO STF. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – O Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, aplica-se aos imóveis alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. II – Para dissentir do acórdão recorrido no que concerne à destinação do imóvel objeto da lide, bem como a discussão acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Esta Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, uma vez que não há a individualização dos serviços postos à disposição ou prestados, além de existir identidade com a base de cálculo de imposto. Precedentes IV – Agravo regimental improvido. (AI 848281 AgR/MG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011) – grifou-se*

Contudo, apesar da redação um pouco confusa do ato normativo, parece que assiste razão ao Município (fls. 670/684) quando indica que os artigos 239 e 243, impugnados, também fazem referência à taxa de coleta de lixo urbano, a qual se afigura legítima constitucionalmente.

Em sendo assim, a par da supressão da norma dos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 237 do Código Tributário Municipal, deve ser declarada a inconstitucionalidade apenas parcial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

do artigo 243 da mesma Lei, para suprimir a expressão “e conservação das vias e logradouros públicos e particulares, quando presente o interesse público”, mantendo-se, ainda, a redação do artigo 239, com a interpretação de que se refere à taxa de coleta de lixo.

Portanto, a ação merece procedência apenas parcial.

**4. Pelo exposto**, o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer seja julgado parcialmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade total dos **incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 237** e a inconstitucionalidade parcial do **artigo 243**, para suprimir a expressão “e conservação das vias e logradouros públicos e particulares, quando presente o interesse público”, mantendo-se, ainda, a redação do **artigo 239**, com a interpretação de que se refere à taxa de coleta de lixo, todos da **Lei n.º 3.208**, de 11 de novembro de 2014, do **Município de Guaíba**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

**PAULO EMILIO J. BARBOSA,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)